

Processo: 035.742/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsável(eis): Julio Cesar Gomes Pedro, Iris Almeida Rabetim Duarte, Lilian Silva Ribeiro, Dalmir Caetano, Andre Luiz Pontes de Siqueira, Andrea Correa Naves, Ana Maria de Freitas, Luiz Felipe Santos, Leticia Ester Cruz da Silva, Luciana Cavalcanti Barros Goncalves, Orlando Santos Diniz.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lilian Silva Ribeiro contra o Acórdão 7.577/2023, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 246 e 350).

2. A presente tomada de contas especial foi autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, em razão da constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

3. Ao examinar a admissibilidade do apelo, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 357/358) propõe o não conhecimento da peça recursal, haja vista que o pedido de reexame é uma modalidade inadequada para combater o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara.

4. Salienta a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que a modalidade adequada, qual seja o recurso de reconsideração, já foi utilizada pela recorrente e não conhecida em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos, conforme despacho que proferi à peça 337, o que resulta na ocorrência da preclusão consumativa.

5. O Ministério Público junto ao TCU (peça 360) concorda com o exame técnico e alerta que o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, somente deve ser manejado contra decisões proferidas em processos de fiscalização ou de atos sujeitos a registro, ou seja, não se mostra cabível em processo de contas.

6. Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e, destarte, DECIDO não conhecer do pedido de reexame interposto por Lilian Silva Ribeiro, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno/TCU.

À Sproc para as comunicações processuais e posterior envio dos autos à AudRecursos para a continuidade da instrução do feito.

Brasília, 12 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Augusto Nardes
Relator